



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 50, §1º e 75, VI da Lei Orgânica, sou levado a **VETAR** o Projeto de Lei nº 003/2020, que “ **Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Boa Esperança**”.

Ouvida, a Procuradoria Geral Municipal manifestou-se pelo veto do referido Projeto de lei, apresentando os seguintes argumentos:

Analisando tal proibição, verifica-se que a matéria está sendo objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal onde se questiona a inconstitucionalidade de Lei Municipal do Município de Itapetininga-SP que editou lei municipal nos mesmos moldes. Tal discussão se dá através do Recurso Extraordinário (RE) 1210727, no qual foi atribuída repercussão geral, ou seja, as decisões proferidas naquele processo produzirão espécie de efeitos vinculante em todo território nacional.

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, se manifestou pela existência de repercussão geral da matéria diante de sua relevância nos aspectos social, econômico e jurídico. A controvérsia, disse o ministro, envolve aspectos de índole formal, sobre a competência legislativa para dispor sobre a matéria, e material, por dispor sobre normas constitucionais que regem a ordem econômica, além dos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. A manifestação do relator foi seguida pela maioria dos ministros no Plenário Virtual, vencido o ministro Edson Fachin.

RE 1210727 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 20/06/2019 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Ementa

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Nesse sentido, considerando a tendência de posicionamento diante das decisões proferidas pelo Supremo no processo citado, bem como a ausência de fixação de



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

competência formal para propor a matéria, bem como a competência material narrada acima, e ainda, a existência de repercussão geral sobre o assunto, deixam certa insegurança jurídica na sanção da Lei proposta.

Em verdade, diante do reconhecimento de repercussão geral, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade material da lei discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1210727, caso a Lei proposta no Município de Boa Esperança seja sancionada, a mesma será materialmente inconstitucional e será necessário revoga-la.

Ante o exposto, o entendimento desta Procuradoria Geral do Município é de que há insegurança jurídica ao presente projeto. Motivo pelo qual, diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pelo VETO, devendo ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para apreciação do mérito da matéria.

Seguindo o entendimento exposto pela Procuradoria, é perceptível que o Projeto de Lei 003/2020 contraria o Princípio da Segurança Jurídica que por sua vez se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Nas palavras de José Afonso da Silva,

A segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída

Segundo J. J. Gomes Canotilho,

O homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.

Pois bem, o que se espera de uma lei é que ela traga segurança ao regular as atividades sociais, desse modo, não reflete os anseios da sociedade uma lei cuja sua gênese esta assombrada pela iminente declaração de inconstitucionalidade.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Não é coerente permitir que uma lei ingresse ao ordenamento jurídico sob dúvidas quanto a sua aplicação.

A lei como fonte de segurança jurídica, deve obedecer o imperativo constitucional contido no art.5º XXXVI de que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Não podemos perder de vista que a lei não tem somente a tarefa de apontar o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados.

Vislumbro, também, total Ausência de Interesse Público, pois o texto deveria especificar as penalidades aos infratores, com os valores, e o nível de intensidade sonora (decibel) tolerado para fins de aplicabilidade da lei.

O projeto, da forma como apresentado, não possui aplicabilidade vez que não estabelece nenhuma penalidade ou valor de multa a ser aplicada, se limitando a mera 'delegação' ao Poder Executivo, que não possui como função típica a função de legislar.

Se sancionado, tornar-se-á lei sem eficácia, uma vez que lhe falta o preceito sancionador, ou seja, não estabelece as punições e valores em razão do descumprimento da regra proibitiva.

Diante da dúvida quanto a sua constitucionalidade e ausência de interesse público, entendemos como mais plausível vetar o Projeto de Lei em tela.

Por fim, concluímos com o entendimento do ilustre doutrinador Miguel Reale o qual afirma que segundo postulado da ordem jurídica positiva, *em toda comunidade é mister que uma ordem jurídica declare, em última instância, o que é lícito ou ilícito.*

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Boa Esperança-ES, 17 de junho de 2020.

LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal